TAXA DE EXPEDIENTE — IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS — FATO GERADOR — PODER DE POLÍCIA

— Não se confundem os serviços de vigilância policial com os de exibição de filmes cinematográficos.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Companhia Cinematográfica São Luiz e outra *versus* Estado de Minas Gerais
Recurso extraordinário nº 72.898 — Relator: Sr. Ministro
BARROS MONTEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, conhecer do recurso e lhe negar provimento, unanimemente.

Brasília, 2 de março de 1973. *Barros Monteiro*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Srs. Ministros:

O parecer do então Procurador-Geral da República, hoje nosso eminente colega, o Ministro Xavier de Albuquerque, bem expõe a matéria sobre a qual se controverte nos autos, nos termos seguintes:

"1. Os recorrentes pediram segurança contra atos da Junta de Revisão Fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais, que lhes indeferiu reclamações administrativas contra notificações para pagamento da Taxa de Expediente instituída por aquele estado, regulada pela lei estadual nº 4.492, de 14.6.67, e sucessivamente pela Lei estadual nº 4.747, de 9.5.68, e cobrada sobre atos de autori-

dades policiais relacionados com o funcionamento de seus cinemas (alvarás, portarias, etc.). Alegaram, em suma, a inconstitucionalidade da referida taxa, porque seu fato gerador seria o mesmo do imposto sobre serviços, de competência municipal (art. 71, § 1º, III, do CTM, na redação dada pelo Ato Complementar nº 34, de 30.1.67: "diversões públicas"), ou, quando menos a de sua cobrança no próprio exercício de 1967, por falta de previsão orçamentária.

2. Concedida a segurança em primeira instância, cassou-a, em parte, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça (acórdão de fls. 90), baseada em que o Tribunal Pleno rejeitara a argüição de inconstitucionalidade da referida taxa, mas a acolhera no tocante à cobrança no exercício de 1967 (acórdão de fls. 75-86). Conformando-se o estado com a decisão, no ponto em que manteve parcialmente a concessão da segurança, os impetrantes recorrem extraordinariamente contra a sua cassação parcial.

3. O recurso se funda nas letras, *a*, *c* e *d* do permissivo constitucional (fls. 92), e persegue o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei reguladora da questionada taxa. Para comprovação do dissídio de julgados, reporta-se ao RMS nº 9.322, relatado pelo eminente Ministro Luiz Gallotti.

4. Não merece reparos o acórdão recorrido. O funcionamento de cinemas dá causa, efetivamente, a desusada aglomeração de pessoas, que transcende os cuidados usuais do poder público no policiamento rotineiro da vida urbana e dele reclam medidas especiais de vigilância policial. Tais medidas constituem atividade justificadora da imposição tributária por parte do estado, e não se confundem com a prestação a título oneroso, pelas empresas cinematográficas aos freqüentadores de seus estabelecimentos, do serviço consistente na exibição de filmes. Para melhor discernir a diversidade e autonomia dos fatos geradores da taxa estadual discutida e do imposto municipal sobre serviços, figure-se a hipótese de cinema que, mantido por qualquer grande empresa para entretenimento exclusivo de seus empregados, não cobre ingressos: seu funcionamento escapará ao imposto municipal sobre serviços, mas não à taxa estadual em discussão.

5. É certo que os recorrentes indicam, em favor de sua argumentação, o precedente contido no julgamento do RMS nº 9.322, de 1962. Muito mais recentemente, porém a extinta Terceira Turma julgou o RE nº 60.718, em sessão de 9.2.68, dando-lhe provimento para cassar a segurança concedida aos contribuintes pelo Tribunal local. Foi Relator o eminente Ministro Hermes Lima, que assim lançou a ementa do julgado:

"Taxa sobre diversões públicas, especialmente em horário noturno. Serviço especial de vigilância. Recurso conhecido e provido." (*R.T.J.* 46/561).

6. Pelo exposto, opinamos pelo conhecimento do recurso, pelas letras *c* e *d*, mas pelo seu não provimento".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): Srs. Ministros:

De conformidade com o parecer que acabo de ler, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, conheço do recurso, negando-lhe, porém, provimento.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE nº 72.898 — MG — Rel., Ministro Barros Monteiro, Rectes., Companhia Cinematográfica São Luiz e outra (Advs.

Elson de Miranda e outros). Recdo., Estado de Minas Gerais (Adv., Rômulo Soares Filho).

Decisão: Conheceram do recurso, mas lhe negaram provimento. Unânime. Impedido, o Ministro Xavier de Albuquerque.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder e Xavier de Albuquerque. Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.